



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043582-19.2013.815.2001.

Origem : *11ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco do Brasil S/A.*

Advogados : *Servio Túlio de Barcelos – OAB/PB Nº 20.412-A.*

Apelada : *Maria do Socorro Ferreira Alencar.*

Advogado : *Ana Rita Ferreira Nóbrega Cabral – OAB/PB nº 6.917.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA ILEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INTIMAÇÃO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COLACIONASSE AOS AUTOS CÓPIA DA AVENÇA. AUSÊNCIA DA ADVERTÊNCIA DO ART. 359 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. APELO PREJUDICADO.

- Diante da ausência do contrato, impossível se mostra a declaração de ilegalidade da taxa de juros, razão pela qual impõe-se a desconstituição da sentença.

- No caso concreto, não obstante o juízo singular tenha determinado a intimação da instituição financeira promovida para que apresentasse a cópia do contrato objeto da revisional, não fez constar expressamente a advertência a respeito do que dispõe o art. 359 do CPC/73, atual artigo 400 do NCPC, motivo pelo qual não se pode aplicar a presunção de

veracidade, de forma que a decisão singular padeceu de *error in procedendo*, merecendo, portanto, ser desconstituída.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Banco do Brasil S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “**Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito**”, ajuizada por **Maria do Socorro Ferreira Alencar**, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial.

Em suas razões, a instituição financeira apelante argui, preliminarmente, a inépcia da inicial e a inobservância do art. 285-A. No mérito, sustentou: (i) a inaplicabilidade da inversão dos ônus da prova; (ii) a legalidade da capitalização de juros e demais encargos previamente previstos no contrato entabulado entre as partes.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 135/138), pugnano pela manutenção da decisão vergastada.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou no mérito, ante a ausência de interesse público que justificasse a intervenção Ministerial (fls. 142).

Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento, de ofício da nulidade da sentença, foi determinada a intimação das partes para manifestação, em respeito ao art. 933 do Novo Código de Processo Civil, tendo a parte autora se manifestado às fls. 146.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, reconheço, de ofício, flagrante vício na sentença, decorrente de *erro in procedendo* do juízo singular, pelos motivos que passo a expor.

Conforme relatado, o ingresso em juízo teve por fito, dentre outras questões, a revisão de cláusulas de contrato de renegociação de dívida com a entidade financeira requerida.

Pugnou, assim, pela revisão do contrato com o objetivo de afastar as abusividades apontadas em sede de exordial, a fim de perceber a restituição a título de repetição de indébito dos valores pagos a maior.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, limitando a taxa de juros à taxa média praticada pelo mercado e condenando a parte promovida a devolver, de forma simples, os valores pagos a maior.

Nessa perspectiva, analisando detidamente o caderno processual, verifico que a parte autora não colacionou ao feito cópia do contrato que pretendia revisar, nos exatos termos do art. 320 do Novo Código de Processo Civil (art. 283 do CPC de 73), de forma que não se pode inferir as ilegalidades apontadas. Contudo, é de se destacar que tal parte requereu a providência judicial para que o ora apelante fosse compelido a exhibir a cópia do contrato celebrado entre as partes.

Ocorre que o Juízo singular, ao determinar, em despacho (fls. 92), que a parte promovida juntasse aos autos a cópia do mencionado documento, não consignou expressamente que a sua inércia daria ensejo à sanção disposta no art. 359, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 400 do atual CPC), de forma que não se pode aplicar a presunção de veracidade prevista em tal dispositivo legal.

Com efeito, em observância ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e para que não se profira julgamento virtual, em casos como os dos autos, faz-se necessária a intimação da parte demandada para que exhiba a cópia da avença, constando, de forma expressa, que, no caso de descumprimento da ordem judicial, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

A respeito do tema, trago à baila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRIVATIZAÇÃO. COPESUL. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO. DESÁGIO. PERCENTUAL. SÚMULA N. 7/STJ. PENA DE CONFESSO. NECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA NA INTIMAÇÃO. PROVA EMPRESTADA. NAO VINCULAÇÃO DO JUIZ. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. VALORES COBRADOS A MAIOR. RESSARCIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE DE MÁ-FÉ NA CONDUTA. FRUTOS DE CAPITAL AUFERIDOS PELO BANCO. RESTITUIÇÃO A PARTICULARES. NAO-CABIMENTO. REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS SOMENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESSARCIMENTO DO PARTICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A pena de confesso corresponde a meio probatório e exige que, na intimação da parte, venha expressa a advertência do risco da sua aplicação.

3. *O sistema processual vigente no direito pátrio é informado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz e da persuasão racional, de forma que o julgador poderá fundamentar sua decisão em quaisquer outras provas constantes dos autos, não necessariamente na prova emprestada, desde que atento a seus fatos e circunstâncias e indicando os motivos que lhe formem o convencimento. (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 910.888 - RS (2006/0270209-2 . Relator Min. João Otávio de Noronha)”. (grifo nosso).*

Este também tem sido o posicionamento adotado pelos Tribunais de Justiça do país ao enfrentar casos análogos ao dos autos, senão vejamos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CPC. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA COM A ADVERTÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO COM A ADVERTÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 359, DO CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO.” (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1226805-0 - Cianorte - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - - J. 25.02.2015)

“CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DO PACTO COM SUAS RESPECTIVAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 116 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DO AJUSTE PROFERIDA SEM A ADVERTÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. "Tratando-se de documento imprescindível ao exame do mérito do recurso, e não estando juntado aos autos, impõe-se a conversão do julgamento em diligência a teor do art. 130, do CPC, e 116 do Regimento Interno desta Corte" (Apelação Cível n. 2005.018730-7, de Rio do Sul, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. em 24-1-2008).

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.064439-7, da Capital, rel. Des. Altamiro de Oliveira, j. 19-03-2013)”. (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. Na ação em que se pretende a revisão de contrato bancário, com a decretação de nulidade de cláusulas, é evidente que o instrumento da pactuação é documento indispensável. Sem que o contrato seja juntado aos autos, não há como se analisar o pedido de revisão da avença. V. V. - Na ação revisional de contrato bancário, tratando-se de documento comum, é admissível a formulação de pedido de exibição incidental do contrato. Inteligência do art. 355 e seguintes do CPC.” (TJMG. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Estevão Lucchesi. Data do julgamento: 02/02/2012) (grifo nosso)

Neste contexto, *data maxima venia*, a meu ver, a ausência do termo da avença inviabiliza o exame da abusividade na incidência de capitalização de juros, juros moratório e comissão de permanência, constituindo-se em documento indispensável à sua revisão.

Nesse sentido, trago à baila arestos deste egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. - Considerando que o documento é comum às partes e que a parte afirma não possuí-lo, cabe ao magistrado determinar a exibição incidental do contrato pela instituição financeira, nos termos dos arts. 355 a 359 do CPC.”
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045267620138152001, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 25-02-2015)

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da presunção de veracidade pelos motivos indicados, vislumbro que a decisão singular padeceu de *error in procedendo*, merecendo, portanto, ser desconstituída.

Por fim, ressalto a desnecessidade de levar a matéria ao

plenário, pois, conforme o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, é permitido ao Relator, através de decisão monocrática, não conhecer de recurso, quando este for inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A par das referidas considerações, *ex officio*, **ANULO A SENTENÇA**, e, por conseguinte, determino o retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, após determinação para que a parte promovida junte aos autos o contrato ausente, sob pena de aplicabilidade do disposto no art. 400 do Novo Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da Apelação Cível.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 9 de março de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator